



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 103-74.2016.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO- RS (59ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO- RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** SERGIO LUIS DA SILVA CARVALHO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 48, I, "G", DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/15. INÉRCIA DO CANDIDATO NO ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS EM PARECER TÉCNICO PRELIMINAR. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DESPESAS QUE NÃO CIRCULARAM PELA CONTA BANCÁRIA. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS, AUSÊNCIA DE RECIBOS. OMISSÃO DE VALORES. JUNTADA INTEMPESTIVA DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. FALHAS QUE COMPROMETEM A CREDIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. *Parecer pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença que decidiu pela desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SERGIO LUIS DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SILVA CARVALHO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Viamão/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro– PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas, o órgão técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer preliminar, manifestando-se pela intimação do prestador de contas, tendo em vista a existência de indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Intimado por meio da Nota de Expediente n. 10/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 28/03/2017 (fl. 13), o candidato ficou-se inerte (fl. 15).

Em parecer (fl. 18), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 20-21), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, por entender que as contas não revelam credibilidade e transparência, e que sequer houve manifestação do prestador acerca das omissões apontadas, demonstrando total desinteresse do mesmo.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 36-39), juntando documentos (fls. 24-34). Alega, em síntese, que a perda de prazo para esclarecimentos não pode vir em seu prejuízo e que os documentos apresentados em sede recursal devem ser considerados para a aprovação das contas. Requereu a análise pela unidade técnica do TRE-RS dos documentos juntados, dando por sanados e esclarecidos os apontamentos, com a aprovação das contas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 03/05/2017, por meio da Nota de Expediente n. 24/2017 (fl. 23), e o recurso foi interposto em 05/05/2017 (fl. 36), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

#### II.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

*Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*§3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.*

*Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

*§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)*

*§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).*

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.*

*1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.*

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.**

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

*2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)*

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.*

*2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).*

*3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)*

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 26-34 serem considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

## **II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.**

**Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 26-34.** Ademais, *in casu*, a documentação referida se trata de Termo de Doação de Cessão de Uso de Veículo, para fins de comprovação das despesas com combustível declarada na prestação de contas final no valor de R\$ 1.505,00 (fl. 02) e Recibos Eleitorais dando conta das doações realizadas mediante prestação de serviço contábil e assessoria jurídica. No entanto, não foram juntados os recibos da compra do combustível e sequer constou da prestação de contas despesas com cessão ou locação de veículos.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

“(…)

*No item 1.1 do Parecer Técnico Conclusivo foi identificado que o candidato registrou despesas com combustíveis num total de R\$ 1.505,00 (hum mil, quinhentos e cinco reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da resolução TSE n. 23.463/2015.*

*Já o item 1.2 o analista identificou receitas e despesas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, que não circularam pela conta bancária, descumprindo o art. 13 do mesmo diploma legal.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Por fim, no item 1.3 identificou-se que, mesmo não havendo gastos em espécie, ao menos as doações estimáveis dos serviços contábil e jurídico deveriam ter sido declaradas, o que não ocorreu, caracterizando tal fato uma omissão de receita.*

*Ademais, houve desinteresse do candidato em regularizar a inconsistência constatada, o que impede a comprovação da idoneidade das contas prestadas, ultrapassando a hipótese de simples irregularidades formais.*

**III- DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e art. 30, III, da lei 9.504/1997.(...)”*

Por certo, as falhas identificadas na prestação de contas - consistentes na omissão de despesas com locações ou cessões de veículos, diante da declaração de gastos com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 1.505,00 - poderiam ser sanadas com a apresentação de documentos comprobatórios, assim como a omissão dos gastos ou mesmo doação estimáveis dos serviços contábil e jurídico, mas o candidato optou por não se manifestar, apresentando “Termo de Doação de Cessão de Uso de Veículo” e “Recibos Eleitorais” de forma intempestiva. Além disso, o candidato não trouxe aos autos esclarecimentos quanto a despesa e receitas que não circularam pela conta bancária do candidato.

Sendo assim, verificada a ausência de documentos e elementos aptos a sanar as omissões de gastos eleitorais e inconsistências graves verificadas, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pela não admissão dos documentos juntados na fase recursal, porquanto preclusa a juntada. No mérito, opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\103-74 - omissão de gastos-combustíveis e lubrificantes-juntada intempestiva de documentos.odt